



III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID: BARTOLOME DE LAS CASAS E A DEFESA INDÍGENA

Fábio Beltrami^a

a) Doutor em Direito Público Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Professor na Faculdade da Serra Gaúcha - FSG. Professor no Centro de Ensino Superior Cenequista Farroupilha - CNEC Farroupilha. E-mail: fabio.beltrami@hotmail.com.br

Informações de Submissão

a) Fábio Beltrami, endereço: Rua Alagoas, 380, Apto 402, Bairro Humaitá, Bento Gonçalves, CEP: 95700-000.

Palavras-chave:

Direitos. Indígenas. Escravidão.

FUNDAMENTAÇÃO:

O texto “Apologia”, traduzido por Angel Losada traz em seu contexto importante debate cujos participantes são de um lado Juan Gines de Sepúlveda e, de outro Fray Bartolome de Las Casas. O debate, conhecido como a “*Controvérsia de Valladolid*”, ocorreu por convocação do Imperador Espanhol Carlos V, nos anos de 1550 e 1551, com objetivo de dirimir um problema central decorrente da *Bula Inter Coetera* emitida pelo Papa Alexandre VI e a consequente colonização das terras do novo mundo: a possibilidade de se utilizar da guerra como meio lícito e justificável para difundir o Cristianismo na América. Tal questionamento se subdivide em outros dois: primeiro, “É justa, em si, a guerra contra os Índios, como meio para atraí-los a verdadeira Religião?”¹ e, segundo, “Os Índios da América se encontram, efetivamente em um estado tal de inferioridade e barbárie em relação aos demais povos civilizados, que somente por isto já justificaria, por Direito Natural tal guerra como meio para libertá-los dessa inferioridade e barbárie?”². O objetivo metodológico do presente resumo é expor, com base no texto de Angel Losada, os principais pontos do debate.

A sistemática do debate se centra especialmente na fração do questionamento principal, gerando assim um questionamento de Direito (primeiro) e um questionamento referente a

¹ LOSADA, Angel, *Apologia de Juan Ginés de Sepulveda contra Fray Bartolome de Las casas*, Traducción castellana de los textos originales latinos, introducción, notas e índices. Madrid: Editora Nacional. 1975, p. 14

² Ibidem.

facticidade das tribos indígenas em relação aos demais povos (segundo). Sepúlveda, defensor da resposta positiva para as questões acima, elabora quatro argumentos de defesa, unidos com argumentos de autoridade, ao passo que Las Casas tentará demonstrar a ilogicidade e insustentabilidade dos argumentos de Sepúlveda.

O primeiro argumento de Sepúlveda versa sobre um suposto estado de barbárie que os indígenas se encontrariam, sendo necessário a força para libertá-los de tal estado, e, para tanto, se utiliza de Aristóteles para definir o conceito de “bárbaro”. Não há como fugir da discussão conceitual quando justamente o ponto central é um conceito. Tarefa difícil, e, que sempre gera diferenciações e problematizações, inobstante a quadra da história em que se encontra o debate. Pode-se sustentar atualmente a dificuldade ou ainda, a pretensa relativização do conceito de “pessoa”, o que gera diferentes formas de se pensar a universalidade da ideia de dignidade da pessoa humana.

Na ilustração do conceito, Las Casas categoriza quatro classes de “bárbaros”, sendo a primeira os ditos “Bárbaros³ em sentido improprio”, homens cruéis, “inumanos”, violentos, os quais se encontravam afastados da razão humana; a segunda os ditos “Bárbaros *secundum quid*”, aqueles que não falam o idioma do povo que os denomina de bárbaros, assim, por carecerem de entendimento enquanto a linguagem, não poderiam participar das funções públicas⁴; a terceira os ditos “Bárbaros em sentido estrito”, aqueles incapazes de governar a si mesmos, os escravos por natureza na concepção de Aristóteles⁵ e; a quarta categoria,

³ Tanto Las Casas como Sepúlveda buscam em Aristóteles formulações acerca do termo “bárbaro”, no entanto, Las Casas não se limita aos conceitos Aristotélicos. Vale lembrar, que Aristóteles, no primeiro capítulo do Livro I da *Política*, ao que parece, associa o termo “bárbaro” aos escravos (especialmente aqueles assim definidos por natureza, já que por convenção (por força de lei) até mesmo um Heleno pode ser escravizado), quando cita Eurípides: “Helenos são senhores naturais dos bárbaros”. Assim, o que se tem é que por natureza, bárbaro e escravos fossem a mesma coisa.” ARISTÓTELES. **Política**. Tradução, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 14 (Livro I, Capítulo I, 1252b)

⁴ Ensina Hannah Arendt: “Quando os gregos diziam que escravos e bárbaros eram *aneu logou*, não dominavam a palavra, queriam dizer que eles se encontravam numa situação na qual era impossível a conversa livre.” ARENDT Hannah. **O que é a política?**. Trad. Reinaldo Guarany. Rido de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 18. Assim, é possível sustentar que a ausência de conversa livre pressupõe a ausência da coisa política, que em suma, significa a ausência de liberdade, daí a dizer que um escravo e um bárbaro não dominavam a palavra

⁵ Diz Aristóteles: “[...] um ser humano pertencente por natureza não a si mesmo, mas a outra pessoa, é por natureza um escravo; [...] todos os homens que diferem entre si para pior no mesmo grau em que a alma difere do corpo e o ser humano difere de um animal inferior (e esta é a condição daqueles cuja função é usar o corpo e que nada melhor podem fazer), são naturalmente escravos, e para eles é melhor ser sujeitos à autoridade de um senhor, tanto quanto o é para os seres já mencionados. É um escravo por natureza quem é susceptível de pertencer a outrem (e por isso é de outrem), e participa da razão somente até o ponto de aprender esta participação, mas não a usa além deste ponto (os outros animais não são capazes sequer desta apreensão, obedecendo somente a seus instintos). ARISTÓTELES. **Política**. Tradução, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 19 (Livro I, Capítulo II, 1254b).

exclusividade conceitual de Las Casas, sustenta que o conceito de “bárbaro” pode ser definidos como “os homens não cristãos”.

Das quatro classes conceituais, os índios da América poderiam ser enquadrados na primeira categoria, assim como os próprios espanhóis⁶; na segunda categoria, pois é evidente que a linguagem dos índios não encontra convergência com a linguagem latina; e na quarta categoria, pelo simples fato de que os índios não conheciam o cristianismo. Assim, categorizar os indígenas como “bárbaros” não seria de todo errado, porém nas classes acima, que invariavelmente podem ser replicadas para qualquer povo, inclusive para os habitantes do reino Espanhol quando do período de não absorção do cristianismo por exemplo, logo, qualquer justificativa de utilização de violência baseada nestas três classes de bárbaros não se justifica.

A terceira classe – única considerada por Sepúlveda - não pode ser aportada aos indígenas americanos. Como bem explica Las Casas, nem todos os bárbaros carecem de razão, nem são escravos da natureza e nem incapazes de governar a si mesmo⁷. Las Casas conviveu trinta anos com os índios, e pode testemunhar, como propriamente sustenta, que os índios se mostravam muito dóceis, aptos para as artes entre outras capacidades, desta forma, não há sustentação para o argumento de seres primitivos irracionais, violentos, enfim, ideias pré-concebidas a partir de análises de donos de escravos que não conviveram no ambiente natural dos índios, senão na escravidão – crítica a Fernando de Oviedo.

Fica evidente que o conceito de “bárbaro” o qual pretende Sepúlveda para classificar os índios e justificar a guerra como forma libertária não se sustenta, pois sim, é possível utilizar a expressão “bárbaros” para os indígenas, mas não no sentido que almeja Sepúlveda, mas no sentido que pode, claramente, ser replicado para qualquer povo, ou seja, uma mera classificação que não designa qualquer espécie de violência natural ou até mesmo irracionalidade, tal qual uma besta.

O segundo argumento de Sepúlveda versa que: “A guerra contra os índios se justifica como castigo pelos crimes que eles cometem contra a lei natural, através de sua idolatria, e sacrifício a seus deuses de vítimas humanas.” O argumento versa especificamente acerca do cometimento de um delito e da punição deste delito. *Prima facie* parece um argumento sólido, mas Las Casas trata de desconstruí-lo, e para tanto se utiliza de um conceito jurídico importante: a Jurisdição.

⁶ Las Casas afirma que se crueldade, violência e irracionalidade são as tonantes dos ditos “bárbaros”, de nada os espanhóis se diferenciariam.

⁷ LOSADA, Angel, **Apologia de Juan Ginés de Sepulveda contra Fray Bartolome de Las casas**, Traducción castellana de los textos originales latinos, introducción, notas e índices. Madrid: Editora Nacional. 1975, p. 18.

Na relação entre indígenas e a coroa espanhola, se verifica claramente que os índios não podem ser considerados sujeitos submetidos a jurisdição da coroa. Os índios não são cristãos, logo, não podem se submeter a jurisdição “espiritual” exercida por qualquer coroa estrangeira, como bem o diz, os índios não são cristão em ato, mas sim em potência, logo não há que se falar em jurisdição sobre qualquer esfera “espiritual” dos indígenas que seja passível de punição. Las Casas se utiliza do exemplo dos Muçulmanos e Judeus que vivem em domínios cristãos. No caso dos índios, a situação se mostra ainda mais drástica, pois estes jamais receberam ou souberam nada acerca da doutrina cristã, logo, como submete-los a jurisdição? Diz Las Casas: “Si, pues, la iglesia no castiga la infidelidad de los judíos que habitan dentro de sus confines, mucho menos castigará la de los idólatras que habitan aquel inmenso mundo, desconocido hasta ahora para ella.”⁸.

O terceiro argumento de Sepúlveda versa que a guerra contra os índios se justifica porque estes oprimem injuriosamente pessoas inocentes, além de matá-las como forma de oferenda a seus deuses ou até mesmo para comer sua carne, logo, o motivo da intervenção armada contra os índios se justifica para evitar um ato contrário a Lei natural, a qual todos estamos obrigados a respeitar. O argumento difere do segundo, tendo em vista que este não versa acerca do cometimento do crime em si, mas sim da possibilidade de proteção e libertação dos inocentes submetidos aos supostos crimes praticados pelos indígenas, situações jurídicas distintas. Novamente aqui Las Casas vê na questão da jurisdição a desconstrução do argumento de Sepúlveda.

Sustenta Las Casas que três são as formas em que a igreja ou os príncipes Cristãos podem ter jurisdição sobre os ditos infiéis. A primeira, se mostra quando os infiéis são, em ato, súditos da igreja ou dos príncipes. A segunda, quando a igrejas ou os príncipes transformam em ato questões habituais de atitude dos infiéis, sendo está segunda hipótese subdividida em seis outras, quais sejam: 1) quando os infiéis despojam reinos cristão; 2) no caso de pagãos que praticam idolatria em reinos anteriormente cristãos; 3) infiéis blasfemos com malícia e de modo intencional (exceto aqueles que assim o fazem por sofrer maus tratos dos cristãos); 4) quando obstaculizam a propagação da fé, por exemplo, perseguindo e/ou matando os seguidores pelo mero fato de serem cristãos; 5) quando os infiéis atacam com guerra ofensiva e, 6) quando os

⁸ LOSADA, Angel, **Apologia de Juan Ginés de Sepulveda contra Fray Bartolome de Las casas**, Traducción castellana de los textos originales latinos, introducción, notas e índices. Madrid: Editora Nacional. 1975, p. 21.

infiéis oprimem inocentes, sacrificam em oferenda à seus deuses, ou comentem antropofagia. A terceira, quando os infiéis aceitam a chamada “jurisdição voluntária”, ao aceitar o batismo.⁹

Analisando ponto por ponto, verifica-se que a primeira forma de jurisdição não se aplica aos índios, pois os mesmos não são súditos da igreja nem dos príncipes cristão, logo, não há que se falar em obrigatoriedade de respeito as regras determinadas pelos mesmos. No que tange a segunda forma, tão pouco há jurisdição, vejamos em correlação com as subdivisões: 1) Os índios não despojaram qualquer reino cristão; 2) O território indígena não foram anteriormente cristão; 3) se blasfemos, fora devido a agressões sofridas através de mãos cristãs; 4) os indígenas jamais obstaculizaram e/ou perseguiram cristãos pelo mero fato de serem cristãos; 5) não há questão de guerra ofensiva, antes uma questão de defesa; 6) inobstante realizassem tais atos, nenhuma represália se julga certa quando resulta em mal maior, como a aniquilação de uma tribo, por exemplo¹⁰. Logo, em nenhuma das hipóteses se verifica um argumento sólido a favor da jurisdição da igreja e dos príncipes sobre os índios e suas atitudes. Quanto a terceira forma, Las Casas salienta que a jurisdição do papa sobre os ditos infiéis somente se consubstancia quando os mesmos voluntariamente aceitam tal jurisdição através do batismo, assim, os índios forçados através da violência a se tornarem cristão não reverterem, ao que parece, ao papa jurisdição sobre sua espiritualidade.¹¹

O quarto argumento de Sepúlveda versa que se deve fazer guerra a os infiéis para preparar o caminho para a propagação da fé cristã e facilitar a vida dos pregadores. Las Casas, se valendo de Santo Agostinho descontrói tal argumento através da diferença conceitual entre “herege” e “pagão”. Aos hereges, Las Casas sustenta a jurisdição e o direito da igreja de obrigá-los, inclusive através do uso da tortura (uma defesa da inquisição), já no caso dos pagãos, que nunca conheceram da fé cristã, estado este que se encontram os índios da América, não se deve adotar a violência, mas sim o mesmo método de evangelização utilizado nos primeiros cristão, como os primitivos fieis, como se Jesus estivesse com nós agora e através de seu método tolerante, os evangelizasse¹². Desta forma, Las Casas rebate os quatro argumentos de Sepúlveda

⁹ LOSADA, Angel, **Apologia de Juan Ginés de Sepulveda contra Fray Bartolome de Las casas**, Traducción castellana de los textos originales latinos, introducción, notas e índices. Madrid: Editora Nacional. 1975, p. 24-26.

¹⁰ Ibidem, p. 24-26.

¹¹ Ibidem, p. 37-38.

¹² Conforme esclarece Angel Losada: “Em definitiva, para Las Casas como para la doctrina tradicional de la Iglesia, una cosa son los herejes y otra muy distinta los paganos que jamás conocieran la Fe, concretamente los pueblos de Indias, quienes se encontraron actualmente “em el estado em que se encontraran los pueblos infieles en el momento de aparecer el Cristianismo”, por lo que se debe adoptar con ellos el mismo método para su evangelización que se siguió em los albores de la Cristiandad. Y para apoyarse en una base sólida, le basta citar una fuente nada extraña, sino españolísima también: el *canon 56 de los Concilios Toledanos* que dice: “Aquellos

acerca da legitimidade da guerra contra os Índios como meio para atraí-los a verdadeira Religião.

CONCLUSÃO

Historicamente, a questão indígena é posta em pauta. Não raras, e infelizmente, são as ocasiões em que os indígenas são retratados como inferiores, especialmente no que tange a racionalidade. A controvérsia de Valladolid expõe essa problemática. Independentemente da consideração de que todos os seres humanos são, quanto do fato religioso (esta fonte primacial da controvérsia) produto do criador, verifica-se uma clara distinção categórica, sendo que tal se sustenta única e exclusivamente no fato de que determinadas pessoas não se encontram no mesmo espaço temporal (tempo entendido enquanto *kairos*) sócio-histórico e cultural de outras. A própria definição de racionalidade se mostra imprópria quando definida a partir de uma única fonte de origem, no caso em questão, do pensamento do conquistador Europeu. Afinal, pergunta-se: biologicamente, existe irracionalidade aos indígenas pelo simples fato de os mesmos não comungarem dos preceitos sócio-históricos europeus? A resposta negativa é a que se impõe! Não parece que tal seja o critério definidor da ausência de racionalidade, o próprio critério de racionalidade se mostra condicionado quando assim pensando. O problema (não percebido) se encontra na não percepção da variação temporal e cultural de um povo distinto, na linguagem de Castoriadis, na não consideração das significações imaginárias de um povo. O que se verifica, é que Sepulveda está condicionado pelo imaginário social de sua própria sociedade, que o tem como um reflexo. O poder criativo da imaginação, que nesta senda pode-se entendida enquanto “capacidade de ver em uma coisa o que ela não é, e de vê-la diferente do que é”¹³, no caso, Sepulveda vê no índio o que o conquistador via: uma significação criada pelo imaginário social a qual sustenta irracionalidade a um ser racional. De bárbaro - sentido este compreendido na ausência de racionalidade e/ou de bestialidade— o povo indígena de nada tem. Em encerramento cita-se Las Casas: “Los Indios son nuestros Hermanos, por los cuales Cristo dio su vida ¿Por qué los perseguimos sin que hayan merecido tal cosa?”¹⁴

que nunca recibieron la fe *no deben ser forzados a recibirla*: por el contrario, aquellos que la recibieron y por la herejía se han separado de la unidad, esto es, del cuerpo de la Iglesia, deben ser compelidos a volver al redil.” LOSADA, Angel, *Op. Cit.* p. 39.

¹³ CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Trad. Guy Reynaud. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 154.

¹⁴ *Ibidem.* p. 45.

REFERÊNCIAS

ARENDRT Hannah. **O que é a política?** Trad. Reinaldo Guarany. Rido de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ARISTÓTELES. **Política.** Tradução, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade.** Trad. Guy Reynaud. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 154.

LOSADA, Angel. **Apologia de Juan Ginés de Sepulveda contra Fray Bartolome de Las casas.** Traducción castellana de los textos originales latinos, introducción, notas e índices. Madrid: Editora Nacional. 1975.